

# PROTOCOLO

## Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo 5441/2020

Emenda \_\_\_\_\_

Data 14/12/20 Horário 8:42 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno



Ofício n. 00318/18/DP-SPJ

Porto Velho, 3 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **MAURICIO CARVALHO**  
Presidente da Câmara do Município de Porto Velho  
Rua Belém, nº 139 – Embratel  
76.820-734 – Porto Velho/RO

**MÃOS  
PRÓPRIAS**

Assunto: Parecer Prévio PPL-TC 00015/17 e Acórdão APL-TC 00381/17

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 31.8.2017, julgou o **Processo n. 01200/12/TCE-RO**, que versa sobre Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2011, e emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00015/17 pela aprovação com ressalvas das contas, bem como o Acórdão APL-TC 00381/17, disponibilizados no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1471, de 12.9.2017, consubstanciados nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial, Voto e Projeto de Parecer Prévio do Relator, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, encaminhamos os autos originais referentes à Prestação de Contas a essa Câmara Municipal, a quem compete julgá-la, nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
**CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER**  
Diretora do Departamento do Pleno em Substituição  
Matrícula 990562

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76801-326  
Telefone: (69) 3211-9029 [dp.spj@tce.ro.gov.br](mailto:dp.spj@tce.ro.gov.br)  
ssc

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestrini e/ou outros em 03/04/2018.  
Autenticação: EFCF-DBCA-EAIB-WEVX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc.: 01200/12  
Fls.: 5218  
Corti



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO N.</b>	: 1.200/2012/TCER (apensos n. 3.084/2010/TCER; 0754/2011/TCER; 0861/2011/TCER; 0866/2011/TCER; 1.874/2011/TCER; 0294/2012/TCER; 0295/2012/TCER; 4.545/2012/TCER; 3.228/2016/TCER; 3.911/2016/TCER; 4.003/2016/TCER; 4.154/2016/TCER; 0039/2017/TCER; 0093/2017/TCER; 0298/2017/TCER).
<b>SUBCATEGORIA</b>	: Prestação de Contas
<b>ASSUNTO</b>	: Prestação de Contas – Exercício 2011.
<b>JURISDICIONADO</b>	: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: <b>Roberto Eduardo Sobrinho</b> – CPF n. 006.661.088-54 – Prefeito Municipal; <b>Maria de Fátima Ferreira de Oliveira</b> – CPF n. 408.845.702-15 – Secretaria Municipal de Educação; <b>Elízia Rosas de Luna</b> – CPF n. 192.327.802-91 – Contadora; <b>Cricélia Froes Simões</b> – CPF n. 711.386.509-78 – Controladora-Geral;
<b>ADVOGADOS</b>	: <b>Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado</b> – OAB/RO n. 004-B; <b>Dr. Diego de Paiva Vasconcelos</b> – OAB/RO n. 2.013; <b>Dr. Márcio Melo Nogueira</b> – OAB/RO n. 2.827; Escritório: <b>Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados</b> – OAB/RO n. 019/2004; <b>Dr. Sauer Rogério da Silva</b> – OAB/RO n. 8.095; <b>Dr. José Cristiano Pinheiro</b> – OAB/RO n. 1.529; <b>Dra. Valéria Maria Vieira Pinheiro</b> – OAB/RO n. 1.528; Escritório: <b>Pinheiro &amp; Pinheiro Advogados Associados</b> – OAB/RO n. 006/09; <b>Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal</b> – OAB/RO n. 5.649; <b>Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo</b> – OAB/RO n. 4.705; <b>Dra. Vanessa Michele Esber Serrate</b> – OAB/RO n. 3.875; Escritório: <b>Esber Serrate Advogados Associados</b> – OAB/RO n. 048/12; <b>Dr. Maicon Roberto Romano de Souza</b> – OAB/RO n. 1.059-E; <b>Dra. Fabiane Barros Silva</b> – OAB/RO n. 4.890; <b>Dr. José Dantas Ageu</b> – OAB/RO n. 6.872; <b>Defensoria Pública do Estado de Rondônia</b> .
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro <b>WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA</b> .
<b>SESSÃO</b>	: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 31 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, DESCONSIDERADO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, SEM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, QUE NÃO ATRAI, TODAVIA, A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo Estadual ou Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. Mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, bem como a responsabilização do Prefeito Municipal pela atuação ineficiente do Órgão de Controle Interno remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2011, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO**, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00195/16, Processo n. 1.141/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, Processo n. 1.456/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00053/16, Processo n. 1.779/2016/TCER.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas<sup>1</sup> anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, à época, Prefeito Municipal, que está sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

<sup>1</sup> A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 3.511, 3.513 a 3.514 e 3.517 a 3.539 dos autos.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

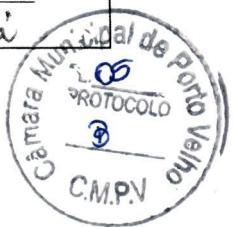
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: 5219

Geral

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Excentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, ex-Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, em razão das seguintes falhas formais:**

**I.I - De Responsabilidade do Excentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, por:**

**a) Infringência ao art. 167, II e V, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964,** em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes e/ou fictícios no montante de **R\$ 119.906.588,85** (cento e dezenove milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo indicado como fonte de recursos, **R\$ 85.374.474,21** (oitenta e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), de excesso de arrecadação e **R\$ 34.532.114,64** (trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), de superávit financeiro, falha essa que restou mitigada, em razão da existência de saldo de dotação orçamentária, no montante de **R\$ 233.999.368,84** (duzentos e trinta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), no exercício em apreço;

**b) Descumprimento ao disposto no art. 6º, "I", da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988,** em virtude de abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 280.946.916,62** (duzentos e oitenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos);

**I.II - De Responsabilidade do Excentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Elízia Rosas de Luna, CPF n. 192.327.802-91, Contadora, por:**

**a) Infringência à alínea "g", do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004,** pois os documentos encaminhados, relativamente ao Inventário do Estoque em Almoxarifado não apresentam conformidade com o modelo da supracitada Instrução Normativa;



Proc.: 01200/12  
Fls.: \_\_\_\_\_



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006**, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de abril, novembro e dezembro de 2011;

**c) Infringência ao caput, do art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007**, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de **R\$ 1.012.865,07** (um milhão, doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), que foram incluídas em Restos a Pagar em 2010 sendo computada nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2010 e 2011;

**d) Infringência ao caput, do art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007**, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de **R\$ 257.350,02** (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011;

**e) Infringência ao art. 14, § 4º, da IN n. 22/TCE-RO-2007**, por inserir nos Anexos VIII e IX, despesas no valor de **R\$ 1.736.647,93** (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), que se trata de despesas sem identificação do exercício, incluídas nos gastos do FUNDEB, no exercício de 2011;

**f) Descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964**, em razão da diferença de **R\$ 8.373.916,02** (oito milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos), entre o valor informado ao TCERO, via Sistema LRF-Net, no Relatório de Gestão Fiscal-3º Quadrimestre de 2011, consulta no site <www.tce.ro.gov.br>, acesso em 15.06.2012, no valor de **R\$ 98.270.993,45** (noventa e oito milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), e o valor a esse título apurado pelo Corpo Técnico, com fulcros nos Anexos XIII-A, XV e XVI da IN n. 22/TCE-RO-2007, insertos nos autos do Processo n. 0861/2011/TCER, de **R\$ 89.897.077,43** (oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil e setenta e sete reais e quarenta e três centavos);

**g) Infringência ao art. 198, § 2º, da Constituição Federal de 1988**, por inserir nos Anexos XVI, despesas no valor de **R\$ 452.075,38** (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos Gastos e Ações Públicas de Saúde, no exercício de 2011;

**I.III - De Responsabilidade da Senhora Elízia Rosas de Luna, CPF n. 192.327.802-91, Contadora do Município, por;**

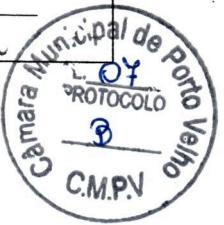
**a) Descumprimento aos preceitos inscritos no art. 36 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c art. 68 do Decreto n. 93.872, de 1986**, pela reinscrição de Restos a Pagar no valor total de **R\$ 71.619.687,08** (setenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), sendo **R\$ 67.430.556,39** (sessenta e sete milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente a Restos a Pagar Não-



Proc.: 01200/12

Fls.: 5220

Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Processados e a quantia de **R\$ 4.189.130,69** (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e trinta reais e sessenta e nove centavos), alusivo a Restos a Pagar Processados;

**b) Infringência ao art. 85 e 103 da Lei n. 4.320, de 1964**, em razão da movimentação da conta **Depósitos** registrada no Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei n. 4.320, de 1964, de **R\$ 13.942.017,68** (treze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), não conciliar com os registros discriminados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei n. 4.320, de 1964, com saldo de **R\$ 13.943.218,32** (treze milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), apresentando a divergência de **R\$ 1.200,64** (mil duzentos reais e sessenta e quatro centavos);

**I.IV - De Responsabilidade da Senhora Cricélia Froes Simões, CPF n. 711.386.509-78, Controladora-Geral do Município, por;**

**a) Descumprimento ao art. 2º, I a IV, e art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER-2004, c/c arts. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da LC Estadual n. 154, de 1996, e art. 74, I a IV, da Constituição Federal de 1988**, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que os supracitados relatórios se limitaram a descrever as atividades realizadas pela Controladoria-Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

**II - DETERMINAR:**

**II.I - Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves**, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

**a) ADOTE** medidas visando aprimorar a política orçamentária do Município, para os próximos exercícios financeiros, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício ora apreciado foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

**b) BUSQUE** cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

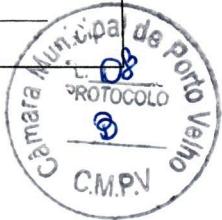
**c) ABSTENHA-SE** de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de **20%** (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

**d) IMPLEMENTE**, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11, da LC n.



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

e) **ADOTE** medidas visando preservar, nas futuras Prestações de Contas, o equilíbrio das contas públicas sob o aspecto orçamentário e financeiro, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) **OBSERVE**, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) **ATENTE**, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

h) **DETERMINE** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho-RO, que:

1) Em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do **Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria**, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, observando, ainda, as diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, acerca da atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

2) Realize o necessário acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos AC2-TC 00424/16 e AC2-TC 00487/16, exarado nos autos dos Processos ns. 0294/2012/TCER e 0295/2012/TCER, respectivamente;

i) **DETERMINE** ao responsável pela Contabilidade do Município de Porto Velho-RO, que:

1) Adote a prática de inserir **Notas Explicativas** às Demonstrações Contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo dessa maneira sua comprehensibilidade;

2) Dedique especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a esta Corte de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

**II.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas**, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-



Proc.: 01200/12

Fls.: 5221

Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RO, do exercício de 2018, o cumprimento das determinações lançadas no **item II, subitens II.I e sua alíneas**, deste Dispositivo;

**III - DAR CIÊNCIA** deste Acórdão aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho**, à época, Prefeito Municipal, **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, à época, Secretária Municipal de Educação, **Elízia Rosas de Luna**, à época, Contadora do Município, **Cricélia Froes Simões**, à época, Controladora-Geral do Município, bem como ao atual Prefeito Municipal, o **Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o substitua na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado**, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator), e o Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**; Conselheiro Presidente em exercício **PAULO CURI NETO**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**. Os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** e **EDILSON DE SOUSA SILVA** declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

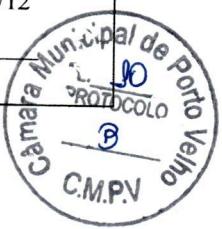
(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat.450



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO N.</b>	: 1.200/2012/TCER (apensos ns. 3.084/2010/TCER; 0754/2011/TCER; 0861/2011/TCER; 0866/2011/TCER; 1.874/2011/TCER; 0294/2012/TCER; 0295/2012/TCER; 4.545/2012/TCER; 3.228/2016/TCER; 3.911/2016/TCER; 4.003/2016/TCER; 4.154/2016/TCER; 0039/2017/TCER; 0093/2017/TCER; 0298/2017/TCER).
<b>SUBCATEGORIA</b>	: Prestação de Contas
<b>ASSUNTO</b>	: Prestação de Contas – Exercício 2011.
<b>JURISDICIONADO</b>	: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Prefeito Municipal; Maria de Fátima Ferreira de Oliveira – CPF n. 408.845.702-15 - Secretaria Municipal de Educação; Elízia Rosas de Luna – CPF n. 192.327.802-91 – Contadora; Cricélia Froes Simões – CPF n. 711.386.509-78 – Controladora-Geral;
<b>ADVOGADOS</b>	: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 004-B; Dr. Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2.013; Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827; Escritório: Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 019/2004; Dr. Sauer Rogério da Silva – OAB/RO n. 8.095; Dr. José Cristiano Pinheiro – OAB/RO n. 1.529; Dra. Valéria Maria Vieira Pinheiro – OAB/RO n. 1.528; Escritório: Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados – OAB/RO n. 006/09; Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649; Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705; Dra. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875; Escritório: Esber Serrate Advogados Associados – OAB/RO n. 048/12; Dr. Maicon Roberto Romano de Souza – OAB/RO n. 1.059-E; Dra. Fabiane Barros Silva – OAB/RO n. 4.890; Dr. José Dantas Ageu – OAB/RO n. 6.872; Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
<b>SESSÃO</b>	: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 31 de agosto de 2017.

### RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação<sup>2</sup> anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, à época, Prefeito Municipal, que está sujeita ao regime de

<sup>2</sup> A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 3.511, 3.513 a 3.514 e 3.517 a 3.539 dos autos.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

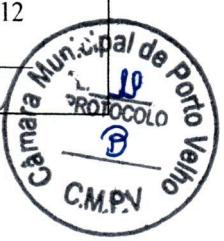
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: 5222

Gurli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. O Resultado da análise preambular<sup>3</sup> do Corpo Técnico, destacou uma quantidade de falhas, que se vê pontualmente, às fls. ns. 3.567v a 3.571 dos autos, acerca das quais os responsáveis foram chamados<sup>4</sup> a apresentar suas justificativas e defesas, que foram acostadas, às fls. ns. 3.603 a 4.175 dos autos, que foram submetidas ao cotejo da Unidade Técnica.

3. Depois de analisar as defesas apresentadas, a Unidade Instrutiva concluiu, consoante se abstrai da Peça Técnica, de fls. ns. 4.982 a 5.017 dos autos em epígrafe, que em razão de terem remanescido apenas falhas formais, as Contas examinadas deveriam receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**.

4. Encaminhado, o Caderno Processual, ao Ministério Público de Contas, a nobre Procuradora-Geral, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, fundada na existência de processos de Auditoria e Tomada de Contas Especial-TCE em trâmite nesta Corte – Processos n. 0294/2012/TCER e n. 0295/2012/TCER – que investigavam irregularidades inerentes ao transporte escolar e cujo resultado poderia repercutir nas presentes Contas, pugnou pelo sobrerestamento do feito até a conclusão daqueles autos, conforme consta da Cota Ministerial n. 230/2012, encartada, às fls. ns. 5.023 a 5.035v, opinativo acolhido pelo Relator, que se materializou por intermédio da Decisão n. 376/2012-PLENO, inserta, às fls. ns. 5.043 a 5.043v do presente processo.

5. Superados esses entraves<sup>5</sup>, o feito retomou seu curso regular; seguiu, por mais uma vez, à Unidade Instrutiva para nova análise, desta feita, para contemplar o mérito dos Processos n. 0294/2012/TCER e n. 0295/2012/TCER; o trabalho técnico visto, às fls. ns. 5.145 a 5.148v, manteve o resultado da análise anterior e ratificou, portanto, o encaminhamento, com fundamento nos arts. 1º, VI e 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, pela **emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas**, em razão das falhas formais vistas, às fls. ns. 5.014v à 5.016v dos autos.

6. A opinião ministerial, levada a efeito por intermédio do Parecer n. 234/2017-GPGMPC, acostado, às fls. ns. 5.178 a 5.190, da lavra do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, na esteira do Corpo Instrutivo, também, **emitiu opinião pela aprovação com ressalvas das Contas**.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

<sup>3</sup> Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 3.542 a 3.571 dos autos.

<sup>4</sup> A responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal; Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, Secretária Municipal de Educação; Cricélia Froes Simões, Controladora-Geral do Município e Elizia Rosas de Luna, Contadora, foi definida por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 040/2012/GCWSC, encartado, às fls. ns. 3.579 a 3.585v, em razão do qual foram expedidos os respectivos mandados que estão instruídos, às fls. ns. 3.590 a 3.600 dos autos.

<sup>5</sup> O Processo n. 0294/2012/TCER, por intermédio do Acórdão n. AC2-TC 00424/16 considerou irregular os atos administrativos, com aplicação de multa aos Agentes envolvidos; o Processo n. 0295/2012/TCER, por intermédio do Acórdão n. AC2-TC 00487/16, julgou irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e aplicação de multa aos Agentes envolvidos; em nenhum dos processos, no entanto, foi atribuída responsabilidade por ato irregular ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, responsável pelas presentes Contas.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É o relatório.

**VOTO****CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8. É de se ver que o trabalho instrutório realizado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas apontam para a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das presentes Contas; contudo, antes de adentrar ao mérito, mostra-se necessário apreciar de forma panorâmica os dados e informações trazidos nas peças da presente Prestação de Contas, bem como dos resultados abstraídos pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas no curso de suas análises, fitando aferir o cumprimento dos índices, indicadores e metas avaliados nos processos de Contas de Governo, dedicando-se maior acurácia aos pontos em que houver controvérsia ou que a consequência de uma análise superficial possa acarretar consequências prejudiciais aos Jurisdicionados.

9. Nesse sentido, passo a apreciar o conjunto processual das Contas do exercício financeiro de 2011 do Município de Porto Velho-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, à época, Prefeito Municipal.

**1 - DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS**

10. A conferência sobre a regularidade da remessa e consistência dos documentos e obrigações legalmente exigíveis foi realizada pela Unidade Técnica, consoante consta, das fls. ns. 3.542 a 3.543 dos autos, onde se verificou o descumprimento do envio a esta Corte, da documentação constante dos subitens 7, 13, 18, 19, 21, 25 e 26, do quadro inserto no item 2 do Relatório Técnico preambular.

11. No curso do processo, após a defesa trazida pelos Responsabilizados, permaneceram apenas as falhas constantes dos subitens 7 e 21 do quadro mencionado, que consistiu no Inventário de Estoque em Almoxarifado divergente da norma em vigor, e no envio intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes dos meses de janeiro a maio, novembro e dezembro de 2011; nas justificativas apresentadas os Jurisdicionados, em síntese, assentem com as falhas apontadas, mas ainda que tenham se justificado, seus argumentos não tiveram consistência suficiente para afastar-lhes a responsabilidade pelas falhas.

12. Mesmo assim, seus motivos findaram por justificar o atraso dos balancetes dos meses de janeiro a março e maio de 2011, permanecendo apenas, como intempestiva a remessa dos meses de abril, novembro e dezembro daquele exercício financeiro.

13. Impende anotar que, ainda que as falhas sejam de cunho formal, que não impediram a análise das Contas, consoante alegou a defesa, não há como fechar os olhos ao descumprimento de normas constitucional e legal, e nesse sentido, mesmo não atraindo a pecha da irregularidade às Contas ora prestadas, as infringências relativas à apresentação do Inventário de Estoque em Almoxarifado que se mostra incoerente com as disposições do art. 11, VI, "g", da IN n. 13/TCER-2004 e a remessa intempestiva dos balancetes dos meses de abril, novembro e dezembro de 2011, que contraria o art.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: 5323

Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

53, da Constituição Estadual, devem ser mantidas<sup>6</sup> à responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho e da Senhora Elízia Rosas de Luna.**

## **2 - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **2.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita**

14. O orçamento do exercício de 2011 do Município de Porto Velho-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 840.673.039,00** (oitocentos e quarenta milhões, seiscentos e setenta e três mil e trinta e nove reais), coerente com o Parecer de Viabilidade visto na Decisão n. 248/2010-GCWCSC, encartada no Processo n. 3.084/2010/TCER.

### **2.2 - Execução Orçamentária**

#### **a) Receita Arrecadada**

15. O Município obteve de arrecadação efetiva o valor de **R\$ 879.606.260,30** (oitocentos e setenta e nove milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos), no exercício financeiro analisado, alcançando o percentual de **104,63%** (cento e quatro, vírgula sessenta e três por cento) da receita inicialmente prevista, o que se traduz num superávit de arrecadação no montante de **R\$ 38.933.221,30** (trinta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos).

16. A receita tributária arrecadada, **R\$ 260.325.317,68** (duzentos e sessenta milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), que representa **29,60%** (vinte e nove, vírgula sessenta por cento) da receita total, ressalta a incapacidade do Município de se manter apenas com sua arrecadação própria.

17. Por sua vez, as receitas de transferências alcançaram no exercício examinado o *quantum* de **R\$ 470.220.391,91** (quatrocentos e setenta milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), que corresponde a **53,46%** (cinquenta e três, vírgula quarenta e seis por cento) do total arrecadado, revelando-se como a maior fonte de financiamento do Município.

#### **a.1) Receita da Dívida Ativa**

18. Do valor total do estoque da dívida ativa existente ao final do exercício de 2010<sup>7</sup>, o Município de Porto Velho-RO recebeu no exercício financeiro de 2011 apenas o valor de **R\$ 6.941.842,97** (seis milhões, novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), que equivale a **3,55%** (três, vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor total existente ao final do exercício financeiro anterior, o que denota a fraca atuação do Município.

<sup>6</sup> Esse mesmo entendimento fiz assentar quando da apreciação das Contas do exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, cuidada nos autos do Processo n. 1.141/2014/TCER.

<sup>7</sup> **R\$ 195.514.111,03** (cento e noventa e cinco milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e onze reais e três centavos).

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

voltada para o recebimento desses créditos, e nesse sentido, cabe exortar o Gestor Municipal para que adote medidas visando elevar o montante de arrecadação da dívida ativa, com a utilização de ajuizamento de ações judiciais.

19. Cabe destacar, também, que ao apurar o saldo da dívida ativa ao final do exercício de 2011, no valor de **R\$ 210.956.835,60** (duzentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), o Corpo Instrutivo detectou que era divergente daquele apresentado no Balanço Patrimonial, de **R\$ 210.955.215,70** (duzentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e setenta centavos), anotando uma diferença de **R\$ 1.619,90** (mil, seiscentos e dezenove reais e noventa centavos).

20. Essa falha foi sanada por ocasião da defesa dos Jurisdicionados, uma vez que demonstraram que tal diferença correspondeu à baixa efetuada na conta de dívida ativa, fato que foi comprovado pela Instrução Técnica desta Corte.

**b) Despesa**

**b.1) Alterações do Orçamento Inicial**

21. As modificações ocorridas no orçamento do Município – elaboradas após o esclarecimento da divergência<sup>8</sup> apontada pela Unidade Técnica, à fl. n. 3.546 dos autos – estão apresentadas na fl. n. 4.996, que faço reproduzir a seguir acrescentando informações dos valores percentuais:

Alterações do Orçamento Inicial	Valor (R\$)	Valor (%)
<b>Dotação Inicial</b>	<b>840.673.039,00</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares	449.081.524,42	53,42
(-) Anulação de Créditos	221.263.054,48	26,32
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>1.068.491.508,94</b>	<b>127,10</b>
(-) Despesa Empenhada	834.492.140,10	78,10
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>233.999.368,84</b>	<b>21,90</b>

22. A autorização da despesa, após as modificações realizadas fixou-se em **27,10%** (vinte e sete, vírgula dez por cento) superior à dotação inicial; a despesa empenhada representou **78,10%** (setenta e oito, vírgula dez por cento) da autorização final da despesa e, por conseguinte, o saldo da dotação do período foi de **21,90%** (vinte e um, vírgula noventa por cento) da despesa total autorizada.

23. Ainda quanto às alterações orçamentárias, e em fase preliminar, a análise técnica vista, às fls. ns. 3.547 a 3.548 dos autos, anotou as seguintes irregularidades, atribuídas ao Excelentíssimo Prefeito, **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ipsiss litteris:**

**1 - Infringência ao art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes e/ou fictícios na cifra, de R\$153.667.581,41 (cento e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), tendo**

<sup>8</sup> Foi detectada uma diferença de **R\$ 38.463.800,91** verificada entre o montante da despesa autorizada apurado pela Unidade Técnica, **R\$ 1.030.027.708,03** e aquele visto no Balanço Orçamentário, **R\$ 1.068.491.508,94**.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: 5224

Gurli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ

indicado como fonte: R\$61.313.407,99 - excesso de arrecadação, R\$24.640.213,63 - superávit financeiro e R\$67.713.959,79 - operações de crédito conforme análise efetuada no item 3.4.1 do presente Relatório Técnico;

2 - Descumprimento ao disposto no artigo 6º, inciso "I" da Lei Municipal nº 1.915/2010, c/c o art. 167, V, da CF/88, em virtude de abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização Legislativa, no montante de R\$208.894.552,60 (duzentos e oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e sessenta centavos), conforme análise efetuada no item 3.4.1.1 do presente Relatório Técnico; (sic) (grifos no original).

24. É necessário destacar que em razão da readequação dos valores de créditos adicionais suplementares abertos no exercício, no montante de R\$ 449.081.524,42 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme consta do quadro anterior, a irregularidade caracterizada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios/inexistentes, teria a seguinte configuração, conforme se abstrai da análise realizada pelo Corpo Instrutivo vista, às fls. ns. 4.985 a 4.989v, que de forma resumida demonstra-se no quadro seguinte:

Fontes de recursos para abertura de Créditos Adicionais	Valor Disponível (R\$)	Valor Utilizado (R\$)	Valor Fictício/Inexistente (R\$)
Excesso de Arrecadação <sup>9</sup>	38.933.221,30	124.307.695,51	(83.374.474,21)
Anulações de Créditos <sup>10</sup>	221.263.054,48	221.263.054,48	0,00
Superávit Financeiro <sup>11</sup>	0,00	34.532.114,64	(34.532.114,64)
Operações de Crédito <sup>12</sup>	68.978.659,79	68.978.659,79	0,00
<b>Total</b>	<b>329.174.935,57</b>	<b>449.081.524,42</b>	<b>(119.906.588,85)</b>

25. Não resta dúvida, portanto, que, de fato, houve abertura de crédito com recursos fictícios/inexistentes, fato que contraria às disposições do art. 167, II e V, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, que perfaz o valor total de R\$ 119.906.588,85 (cento e dezenove milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

26. Malgrado, contudo, essa constatação, tal irregularidade deve ser mitigada, haja vista que conforme já se demonstrou alhures, o resultado da execução orçamentária apresentou uma economia de dotação de R\$ 233.999.368,84 (duzentos e trinta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), situação que demonstra, de forma inequívoca, que o valor dos créditos adicionais abertos com recursos inexistentes, não foram utilizados na execução orçamentária.

27. Por assim ser, consoante entendimento pacificado nesta Corte de Contas, a irregularidade remanesce, contudo, seu efeito deve ser atenuado, passando a constar como falha

<sup>9</sup> O valor disponível retrata o excesso de arrecadação, de R\$ 38.933.221,30 verificado entre a previsão inicial da arrecadação no valor de R\$ 840.673.039,00 e o valor efetivamente arrecadado, R\$ 879.606.260,30.

<sup>10</sup> Conforme análise do Corpo Instrutivo, não há divergência nos valores de anulações de créditos de dotação.

<sup>11</sup> O valor disponível “zero” se deve ao fato de que no exercício de 2010, o Município de Porto Velho-RO, ao invés de superávit financeiro, apresentou déficit financeiro, conforme se abstrai do Processo n. 1.252/2011/TCR.

<sup>12</sup> Conforme aferido pelo Corpo Instrutivo, como se vê no subitem “c”, à fl. n. 4.989 dos autos, o valor disponível retrata coerência com as operações de crédito realizadas.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

formal; semelhante entendimento<sup>13</sup> já assentei quando da apreciação das Contas do exercício de 2013 desse mesmo Jurisdicionado, no âmbito do Processo n. 1.141/2014/TCER, *verbis*:

[...]

42. Verificou-se a regularidade das fontes de recursos indicadas – Superávit Financeiro e Anulação de Dotação – para a abertura dos créditos adicionais suplementares; no entanto, **a suplementação lastreada na fonte superávit de arrecadação** no montante de R\$ 34.821.560,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais), **mostra-se incoerente, haja vista que na verdade o Município de Porto Velho-RO, no exercício examinado, incorreu em déficit de arrecadação**, como já mencionado alhures, no valor de R\$ 46.708.518,90 (quarenta e seis milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e dezóito reais e noventa centavos).

43. **Essa incoerência, todavia, restou mitigada pela economia de dotação obtida pelo Município** que totalizou o valor de R\$ 177.751.849,02 (cento e setenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), **superior, portanto, ao valor dos créditos abertos com fonte de excesso de arrecadação**, demonstrando que embora tenha havido a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, tais valores não foram utilizados na execução orçamentária, fato que, conforme entendimento desta Corte de Contas ameniza a falha incorrida.

[...]

(sic) (grifou-se).

28. Igual sorte, contudo, não socorreu ao **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho** quando buscou combater a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, que contraria as disposições constantes do art. 6º, I, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.

29. A defesa vista, às fls. ns. 3.617 a 3.631 dos autos, procurou demonstrar que as alterações orçamentárias estavam devidamente fulcradas nas disposições do art. 6º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010.

30. O art. 6º, I, da Lei referida, fixou em **20%** (vinte por cento) o limite máximo de modificações permitidas no orçamento do Município *sub examine*, por intermédio de créditos adicionais suplementares, que com base no montante inicial do orçamento seria de **R\$ 168.134.607,80** (cento e sessenta e oito milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos).

31. O § 2º, daquele artigo, no entanto, estabelecia que o limite fixado não seria onerado pelos créditos adicionais suplementares cujas fontes de recursos fossem oriundas de convênios e outras transferências voluntárias, operações de créditos e remanejamento de créditos ou dotações que não promovessem alterações no total geral do orçamento.

32. Embasado nesse argumento, o Jurisdicionado, em síntese, informa que do limite previsto, foi utilizado apenas o valor de **R\$ 102.977.464,33** (cento e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), restando, disponível, para utilização na abertura de novos créditos o montante de **R\$ 65.157.143,47** (sessenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e sete centavos), e que, portanto,

<sup>13</sup> Conforme consta do Voto prolatado que consta no PC-e, sob o ID n. 310487, do Processo n. 1.141/2014/TCER.

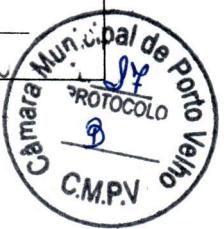
Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: 5225

Geraldo  
14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

não teria incorrido na infringência caracterizada como abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

33. O Corpo Técnico anota que as regras contidas no art. 6º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, são nocivas ao art. 167, VII, da Constituição Federal de 1988 – portanto, inconstitucionais – c/c o art. 7º e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que da forma como consta de sua redação, não se abstrai da regra municipal, limites para abertura de créditos adicionais, e por assim ser, em seu entendimento, não pode ser levado em consideração.

34. Os técnicos ratificaram o resultado da análise em que identificaram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 449.081.524,42** (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **53,42%** (cinquenta e três, vírgula quarenta e dois por cento) do orçamento inicial que teria ultrapassado, em muito, o limite máximo de **20%** (vinte por cento)<sup>14</sup> previsto na Lei Municipal n. 1.915, de 2010, portanto, ilegal.

35. Na linha de entendimento do Corpo Técnico, teriam sido abertos créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 280.946.916,62** (duzentos e oitenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), uma vez que esse valor excedeu ao limite previsto na Lei Municipal n. 1.915, de 2010, conforme se demonstra no quadro seguinte:

Discriminação	Valor (R\$)
Montante do Orçamento Inicial	840.673.039,00
Limite para abertura de créditos adicionais suplementares (20%)	168.134.607,80
Montante dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício (53,42%)	449.081.524,42
<b>Valor excedente ao limite máximo permitido</b>	<b>280.946.916,62</b>

36. O Ministério Público de Contas, por seu turno, ao analisar esse ponto, entendeu que não se está diante de um caso de abertura de créditos sem autorização legislativa, a considerar que os arts. 6º e 7º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, trazem essa autorização; por essa razão, entende o *Parquet Especial* que se afigura “[...] mais adequado expedir determinação ao atual gestor para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite considerado razoável (20%)” (sic).

37. Pois bem.

38. A meu ver, de fato o teor da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, é incompatível com o texto constitucional visto no art. 167, VII, uma vez que não fixa limites para a abertura de créditos adicionais suplementares, o que poderia suscitar discussão acerca de sua constitucionalidade.

39. Em que pese, todavia, a Corte de Contas ter legitimidade para exercer o controle de constitucionalidade incidental, conforme disposto na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a

<sup>14</sup> Esse é o limite considerado razoável por este Tribunal de Contas, conforme entendimento lançado no Parecer Prévio n. 06/2010-PLENO, exarado nos autos do Processo n. 4.171/2009/TCER.



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vigência da LOA é demasiada curta e transitória e não surtiria quaisquer efeitos práticos a declaração de eventual constitucionalidade, uma vez que já findara a eficácia do preceito normativo controverso.

40. A fim de demonstrar as razões de não persecução do tema, faço colacionar jurisprudências nesse sentido, que ressaltam quão improícuo seria trilhar tal caminho, *litteris*:

STF - Pleno - Adin n.º 612/RJ - questão de ordem - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 6 maio 1994, p. 14.484. No mesmo sentido afirmou o STF que "as Leis de Diretrizes Orçamentárias caracterizam-se pelas suas vigências temporárias, uma vez que referem-se ao exercício financeiro subsequente. Portanto, não poderá ser objeto de ação direta de constitucionalidade se já houver ocorrido o pleno exaurimento de sua eficácia jurídico-normativa" (Rel. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 29 set. 1997, p. 48.076).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA DE VIGÊNCIA ANUAL. EFICÁCIA LIMITADA NO TEMPO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tratando-se de lei orçamentária com vigência anual, e cessados seus efeitos pelo transcurso do tempo, exsurge a falta de objeto da ação direta de constitucionalidade, impondo-se a extinção do processo. ( TJ-SC - ADI 211397 SC 2000.021139-7, Rel. Carlos Prudêncio)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA FIXADA EM LEI ORÇAMENTÁRIA DE VIGÊNCIA ANUAL. PERDA DE OBJETO, APÓS SUA VIGÊNCIA. I- A PERDA DA EFICÁCIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ACOIMADA DE INCONSTITUCIONAL APÓS A DATA DE SUA VIGÊNCIA QUE É ANUAL E ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EXAURE OS SEUS EFEITOS POR FATO SUPERVENIENTE, DESAPARECENDO O INTERESSE DE AGIR E RESTANDO PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.II- AÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME (TJ-PA - ADI 199930002513 PA 1999300- 02513, Rel. MARIA HELENA COUCEIRO SIMOES) (sic).

41. De se ver, ainda, que assiste razão ao Corpo Técnico quando assenta que a Lei Municipal n. 1.915, de 2010, previa hipótese demasiadamente alargada para abertura dos créditos suplementares, uma vez que embora coerente com a orientação desta Corte de Contas, que considera razoável realizar modificações orçamentárias até o limite máximo de **20%** (vinte por cento), a regra excluía as fontes para sua criação, como visto no § 2º, da Lei retrorreferida.

42. É incontrovertido, contudo, que o fato de se ter aberto créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme restou demonstrado, não resultou em consequências danosas à Administração Municipal; afora a afronta à regra constitucional, o que não é algo irrelevante – razão porque se impõe manter o apontamento da irregularidade – os índices e limites aferidos nas Contas em apreço não sofreram qualquer influência, inclusive, tal constatação é corroborada pelo fato de que a execução orçamentária e financeira do Município se mostrou hígida e coerente com as disposições legais.

43. Dessa forma, entendo que tal falha, mostra-se tão somente formal<sup>15</sup>, e por essa razão atrai, apenas, ressalvas, às presentes Contas, haja vista que contraria as disposições do art. 6º, I, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, fato que, no ponto, faz

<sup>15</sup> Esse entendimento fiz assentar na Declaração de Voto que firmei nos autos do Processo n. 1.731/2012/TCER, no qual se apreciaram as Contas do Governo do Estado de Rondônia do exercício de 2011.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

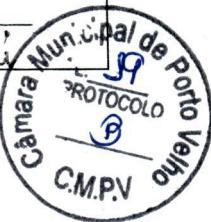
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: 5226

Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ver coerência na proposta ministerial, e que, portanto, acolho, que opina por emitir determinação ao atual Prefeito Municipal para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de **20%** (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.

### b.2) Índices de Execução da Despesa

44. No confronto entre os montantes das despesas fixada e executada, a Unidade Instrutiva anotou a economia de dotação no valor total de **R\$ 233.999.368,84** (duzentos e trinta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), que equivale a **21,90%** (vinte e um, vírgula noventa por cento) do montante orçamentário ao final do exercício financeiro examinado.

### b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas

45. A relação percentual verificada no exercício de 2011 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que **94,87%** (noventa e quatro, vírgula oitenta e sete por cento) do montante da receita foram comprometidos com o empenhamento das despesas; já o índice da despesa liquidada em relação à receita arrecadada apresentou o percentual de **83,28%** (oitenta e três, vírgula vinte e oito por cento).

46. Do montante dos gastos executados no exercício *sub examine*, **85,91%** (oitenta e cinco, vírgula noventa e um por cento), representam as despesas correntes, inclusas aí, os gastos com pessoal e encargos decorrentes, e **14,09%** (quatorze, vírgula zero nove por cento) são despesas de capital.

47. Dos gastos correntes, **46,25** (quarenta e seis, vírgula vinte e cinco) pontos percentuais se referem a pessoal e encargos, **38,94** (trinta e oito, vírgula noventa e quatro) pontos percentuais, são de outras despesas correntes, além de **0,72** (zero, vírgula setenta e dois) pontos percentuais relativos a juros e encargos da dívida; esse contexto ressalta relevante consumo de recursos financeiros em despesas de custeio, quando comparado com os investimentos no Município.

48. O empenhamento das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem decrescente de valores, em **Educação, 25,62%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e dois por cento), **Saúde, 21,22%** (vinte e um, vírgula vinte e dois por cento) e em **Administração, 17,11%** (dezessete, vírgula onze por cento).

### b.4) Composição do Resultado Orçamentário

49. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2011, conforme detalhou o Corpo Técnico, à fl. n. 3.549v dos autos, é possível verificar o resultado



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

orçamentário superavitário<sup>16</sup> na ordem de **R\$ 45.114.120,20** (quarenta e cinco milhões, cento e quatorze mil, cento e vinte reais e vinte centavos).

**3 - DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB)****3.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)****a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos**

50. Restou comprovado, conforme demonstrativo produzido pela Unidade Técnica visto, à fl. n. 4.997 dos autos epigrafados, que o Município de Porto Velho-RO, obteve um montante de receitas decorrentes de arrecadação de tributos e de transferências recebidas de **R\$ 537.567.612,00** (quinhentos e trinta e sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais).

51. Dessa forma para estar condizente com o que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, o Município em apreço deveria aplicar em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino-MDE, no mínimo, o montante equivalente a **R\$ 134.391.903,00** (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e três reais), que corresponde a **25%** (vinte e cinco por cento) do quantitativo das receitas de tributos e transferências recebidas.

52. Em igual sentido, abstrai-se, da fl. n. 4.990 dos autos, que o total dos recursos aplicados pelo Município de Porto Velho-RO em ações do MDE, alcançou o montante de **R\$ 158.238.822,66** (cento e cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), que em termos percentuais representa **29,44%** (vinte e nove, vírgula quarenta e quatro por cento) do *quantum* das receitas tributárias e de transferências recebidas, ficando constatado, portanto, o adequado cumprimento às disposições do art. 212, da Constituição Federal de 1988.

53. Na análise realizada, às fls. ns. 3.550v a 3.553, o Corpo Instrutivo tratou acerca da exclusão do cômputo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de valores de despesas de exercícios anteriores, que teriam sido incluídas indevidamente nos Anexos II, III-A e VI, da IN n. 22/TCE-RO-2007, contrariando as disposições do art. 6º, da Instrução Normativa mencionada; o resultado dessa análise apontou as seguintes irregularidades que foram atribuídas à responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho** e da **Senhora Elízia Rosas de Luna**, Prefeito Municipal e Contadora, respectivamente:

**12 – Infringência ao caput do artigo 6º da Instrução Normativa nº 22/TCERO, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de R\$13.012.559,17 (treze milhões, doze mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e dezessete centavos), que foram incluídas em Restos a Pagar em 2010 sendo computada nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de**

<sup>16</sup> Obtido pela subtração do valor total das receitas correntes e de capital (**R\$ 833.866.272,03 + R\$ 45.739.988,27 = R\$879.606.260,30**) pelo total das despesas correntes e de capital (**R\$ 716.906.475,70 + R\$ 117.585.664,40 = R\$834.492.140,10**), que resulta em uma diferença positiva (superávit) de **R\$ 45.114.120,20**.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: 5227

Guru

OL

PROTÓCOLO

3

C.M.P.V.

Câmara Municipal de Porto Velho

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Ensino, no exercício de 2010 e 2011, conforme análise efetuada no item 4.1.2, Tabela 4.1.1.1 do presente Relatório Técnico;**

**13 – Infringência ao caput do artigo 6º da Instrução Normativa nº 22/TCERO, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de R\$11.018.238,36 (onze milhões, dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011, conforme análise efetuada no item 4.1.2, Tabela 4.1.1.2 do presente Relatório Técnico;**

**14 – Infringência ao caput do artigo 6º da Instrução Normativa nº 22/TCERO, por inserir no Anexo VI, despesas no valor de R\$3.118.001,06 (três milhões, cento e dezoito mil e um reais e seis centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011, conforme análise efetuada no item 4.1.2, Tabela 4.1.2.3 do presente Relatório Técnico;**

**15 – Infringência ao caput do artigo 6º da Instrução Normativa nº 22/TCERO, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de R\$20.774.807,05 (vinte milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinco centavos), que se trata de despesas de sem identificação do exercício incluídas nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011, conforme análise efetuada no item 4.1.2, Tabela 4.1.2.4 do presente Relatório Técnico;**

(sic) (grifos no original).

54. Em defesa acostada, às fls. ns. 3.603 a 3.802 dos autos, os Agentes, em síntese, alegaram, acerca da primeira e da segunda irregularidades descritas, que as despesas no valor de **R\$ 13.012.559,17** (treze milhões, doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), e de **R\$ 11.018.238,36** (onze milhões, dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondem a empenhos do exercício de 2011 e são de caráter continuado; assim, juntaram documentos relativos aos processos administrativos que cuidaram das despesas em apreço.

55. O trabalho técnico assentiu com o argumento de despesas continuadas, e embora tratarem-se de processos formalizados no exercício de 2010, os gastos são de empenhos emitidos em 2011; refeita a análise, os técnicos demonstraram, às fls. ns. 4.998 e 4.999, o montante de **R\$ 1.012.865,07** (um milhão, doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), e **R\$ 257.350,00** (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), que permaneceram como incoerentes com as disposições do art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, pois foram lançados indevidamente nos anexos I e III-A, nas presentes Contas, indicando o cômputo dessa cifra, em duplicidade, nas despesas do MDE dos exercícios financeiros de 2010 e 2011.

56. Nesse sentido, há que se manter essa irregularidade à responsabilidade dos Agentes, sendo necessário, no entanto, adequar o valor do apontamento para o montante de **R\$ 1.012.865,07** (um milhão, doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) e **R\$ 257.350,02** (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos), para a primeira e segunda irregularidades respectivamente.

57. Quanto à terceira irregularidade descrita, em que foi observado o valor de **R\$ 3.118.001,06** (três milhões, cento e dezoito mil e um reais e seis centavos), além de, também, informar que se tratava de despesas de caráter continuado executadas em 2011, também argumentaram que a inscrição dessas despesas em Restos a Pagar se deu no exercício de 2011, e que somente esses valores

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
19 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

inscritos é que foram computados para fins de cumprimento do mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) em educação.

58. O Corpo Técnico aferiu tais informações, divergindo, pontualmente quanto a inscrição de algumas despesas que ao final do exercício de 2011 sequer existiam, uma vez que as despesas do exercício mencionado, nele foram pagas integralmente; destacam ainda, à fl. n. 5.000 dos autos, que em alguns processos encaminhados não foi possível verificar a devida inscrição em Restos a Pagar, razão pela qual se posicionam pela manutenção da falha preliminarmente apontada.

59. No ponto, divirjo do posicionamento técnico; entendo que a afirmação de que “[...] em alguns processos encaminhados não possível verificar a devida inscrição em Restos a Pagar [...]” retrata uma falha na instrução processual, e sendo assim, não é razoável cravar como irregularidade, algo que não foi possível verificar efetivamente, como asseriu o próprio Corpo Instrutivo; e sendo assim, há que se afastar a falha capitulada como infringente ao *caput* do art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, que tratou da inserção indevida no anexo VI, de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011, do rol de irregularidades atribuídas aos Jurisdicionados.

60. Quanto ao último apontamento, acolho o posicionamento técnico resultante da apreciação da defesa dos Agentes, para o fim de considerar sanada a infringência ao *caput*, do art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de **R\$ 20.774.807,05** (vinte milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinco centavos), que se trata de despesas sem identificação do exercício, incluídas nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011.

61. As falhas remanescentes desse tópico são de cunho formal, posto que ressaltam desatendimento das normas vigentes, não impingem mácula às Contas a ponto de atrair-lhe a irregularidade, cabendo apenas ressalvá-las, especialmente, porque mesmo mantidas tais irregularidades, não houve comprometimento do valor mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que, como dito alhures, alcançou o percentual de **29,44%** (vinte e nove, vírgula quarenta e quatro por cento), ultrapassando o piso constitucional de **25%** (vinte e cinco por cento).

**b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB**

62. Nesse tópico é possível verificar que o Município de Porto Velho-RO cumpriu com as disposições do art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e do art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, uma vez que aplicou **66,59%** (sessenta e seis, vírgula cinquenta e nove por cento) dos Recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração do magistério, e **31,83%** (trinta e um, vírgula oitenta e três por cento) em outros gastos com educação.

63. O Corpo Instrutivo anotou descumprimento ao art. 14, § 4º da IN n. 22/TCE-RO-2007, por inserir nos Anexos VIII e IX, despesas no valor de **R\$ 6.472.849,00** (seis milhões, quatrocentos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Proc.: 01200/12

Fls.: 5228

Geli



setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais), que se trata de despesas sem identificação no exercício, incluídas nos gastos do FUNDEB, no exercício de 2011.

64. A defesa argumentou tratar-se de despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2011, portanto, de fato, pertencentes ao FUNDEB; tal situação foi aferida pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

65. Ainda assim, há que se manter a infringência para os Jurisdicionados haja vista que no trabalho empreendido pelos técnicos deste Tribunal, conforme visto, à fl. n. 5.001v dos autos *sub examine*, foi constatada divergência entre os valores informados, de R\$ 1.792.398,85 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), e aqueles constantes no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, onde se verificou o valor de R\$ 55.750,92 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), resultando numa divergência de R\$ 1.736.647,93 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

66. A Unidade Técnica esclareceu que se fez necessário buscar informações no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO devido ao fato de que a documentação de alguns processos administrativos do Poder Executivo Municipal não foi encaminhada a esta Corte.

67. Dessa forma, a considerar que o Jurisdicionado não comprovou que os gastos realizados se referem, de fato, a despesas inerentes ao FUNDEB, há que se manter a irregularidade, adequando-se, tão somente o seu valor para R\$ 1.736.647,93 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

**c) Composição Financeira do FUNDEB**

68. Ao analisar a composição financeira do FUNDEB, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 3.554 e 3.554v, verificou o cumprimento das normas insertas no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela EC n. 53/06, uma vez que restou comprovado um percentual de 3,45% (três, vírgula quarenta e cinco por cento) de entesouramento dos recursos do FUNDEB, quando o limite máximo é de 5% (cinco por cento).

**4 - DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

69. O Município de Porto Velho-RO cumpriu com os preceitos estabelecidos pelo art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, conforme consta, da fl. n. 5.005 dos autos, aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o valor total de R\$ 97.818.918,07 (noventa e sete milhões, oitocentos e dezotto mil, novecentos e dezotto reais e sete centavos), que corresponde a 18,20% (dezotto, vírgula vinte por cento) do montante da receita obtida pela arrecadação de impostos e transferências, mostrando-se acima, portanto, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) fixado pela regra constitucional.

70. Acerca desse tema, o Corpo Instrutivo em atuação preliminar anotou algumas infringências de ordem contábil atribuídas à responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto**

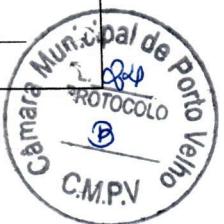
Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
21 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal e **Elízia Rosas de Luna**, Contadora, que constam da análise realizada, às fls. ns. 3.555 a 3556v, e da conclusão, à fl. n. 3569v dos autos; as falhas reproduzidas a seguir foram as que remanesceram após a análise da defesa dos Jurisdicionados, portanto passo a apreciá-las.

**a) Irregularidades apuradas**

a.1) 20 - Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$8.373.916,02 (oito milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos), entre o valor informado ao TCERO, via Sistema LRF-Net, no Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2011, consulta no site <[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)>, acesso em 15.06.2012, de R\$98.250.993,45 (noventa e oito milhões, duzentos e cinqüenta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), e o valor a esse título apurado pelo Corpo Técnico, com fulcros nos Anexos XIII-A, XV e XVI da IN nº 022/TCERO/2007 insertos nos autos do Processo TCERO nº 861/2011, de R\$89.897.077,43 (oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme análise efetuada no item 5.1.1 do presente Relatório Técnico; (sic) (grifos no original).

a.2) 23 – Infringência ao artigo 198, § 2º da Constituição Federal, por inserir nos Anexos XVI, despesas no valor de R\$631.056,86 (seiscientos e trinta e um mil e cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos Gastos e Ações Públicas de Saúde, no exercício de 2011, conforme análise efetuada no item 5.1.1, Tabela 5.1.1.3 do presente Relatório Técnico; (sic) (grifos no original).

71. Quanto à infringência “a.1”, os Defendentes alegaram apenas que cumpriram com o índice de aplicação em saúde, e nesse sentido não procederia a acusação; contudo, o apontamento de irregularidade se refere à divergência entre o valor apurado pelo Corpo Instrutivo e aquele informado pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, pelo sistema LRF-net.

72. Nesse sentido, forçoso assentir com o Corpo Instrutivo de que deve permanecer a infringência uma vez que é crível o apontamento técnico e os Jurisdicionados não o combateram; deve-se, contudo, adequar-se o valor informado via sistema LRF-net, no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, onde se verifica, na verdade, o montante de R\$ 98.270.993,45 (noventa e oito milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado, à fl. n. 3.555v dos autos.

73. No que diz respeito à falha “a.2”, os Agentes novamente argumentaram tratar-se de despesas de caráter continuado que foram executadas no exercício de 2011 e inscritas em Restos a Pagar no referido exercício financeiro, não ferindo assim o princípio de competência das despesas.

74. O resultado da análise técnica, que verificou uma série de processos administrativos do Jurisdicionado, conforme consta, das fls. ns. 5.003 a 5.004v dos autos, apurou que, de fato, houve infringência ao art. 198, § 2º, da Constituição Federal de 1988, por ter inserido despesas de exercícios

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

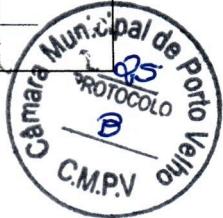
22 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: 5229

Gimli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos Gastos e Ações Públicas de Saúde como sendo do exercício financeiro de 2011.

75. Sendo assim, há que se manter, também, o apontamento dessa irregularidade à responsabilidade dos Jurisdicionados, devendo-se adequar o valor para **R\$ 452.075,38** (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

## **5 - DOS BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

### **5.1 - Balanço Orçamentário**

76. Por meio do Balanço Orçamentário visto, à fl. n. 414 dos autos em comento, verifica-se em análise consolidada, um superávit de arrecadação<sup>17</sup> correspondente ao valor de **R\$ 38.933.221,30** (trinta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos).

77. Também se depreende da análise técnica que o Município em apreço no exercício financeiro examinado, apresentou um superávit de execução orçamentária<sup>18</sup> consolidado no valor de **R\$ 45.114.120,20** (quarenta e cinco milhões, cento e quatorze mil, cento e vinte reais e vinte centavos); contudo, expurgado o resultado orçamentário do Instituto de Previdência Municipal, consoante estabelece o art. 8º, c/c o art. 50, I e II, da LRF, obtém-se um déficit orçamentário de **R\$ 4.321.661,59** (quatro milhões, trezentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

78. Essa falha, contudo, não foi ofertada à defesa dos Jurisdicionados, portanto, não será considerada na análise meritória das presentes Contas.

### **5.2 - Balanço Financeiro**

#### **a) Saldo Financeiro**

79. A análise realizada sobre o Balanço Financeiro, acostado, às fls. ns. 416 dos autos, aferiu a regularidade de sua elaboração.

80. Verifica-se na mencionada peça contábil, que o Município de Porto Velho-RO encerrou o exercício de 2011 com um saldo financeiro consolidado que alcançou o valor de **R\$ 405.518.660,35** (quatrocentos e cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos).

81. De se ver, também, que as contas do Município se mostram sob controle, haja vista que o resultado financeiro exclusivo do Poder Executivo é superavitário no valor de **R\$ 75.385.384,33** (setenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos).

<sup>17</sup> Obtido pela diferença entre a estimativa inicial da receita, **R\$ 840.673.039,00** e a receita efetivamente obtida no valor total de **R\$ 879.606.260,30**.

<sup>18</sup> Obtido pela diferença entre a receita arrecadada, **R\$ 879.606.260,30** e a Despesa Executada, **R\$ 834.492.140,10**.



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### b) Irregularidades apuradas

b.1) 26 - Descumprimento aos preceitos inscritos no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 68 do decreto nº 93.872/86, pela reinscrição de Restos a Pagar no total de R\$148.244.014,87 (cento e quarenta e oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e quatorze reais e oitenta e sete centavos), sendo o valor de R\$60.594.492,73 (sessenta milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), referente a Restos a Pagar Não Processados e a quantia de R\$87.649.522,14 (oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), alusivo a Restos a Pagar Processados, conforme evidenciado no item 6.2 "b" do presente Relatório Técnico; (sic) (grifos no original).

b2.) 27 - Infringência ao artigo 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da movimentação da conta “Depósitos” registrada no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, de R\$13.942.017,68 (treze milhões, novecentos e quarenta e dois mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos) não conciliar com os registros discriminados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, com saldo de R\$13.943.218,32 (treze milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), Apresentando a divergência de R\$1.200,64 (um mil e duzentos reais e sessenta e quatro centavos), conforme análise efetuada no item 6.2 “c” do presente Relatório Técnico; (sic) (grifos no original).

83. Os Jurisdicionados, ao tratarem da irregularidade "b.1" informaram, em síntese, que a elaboração errônea do demonstrativo deve-se à questão de operacionalidade do sistema de informação utilizado; alegam que com sua reelaboração não constam mais incoerências nas informações.

84. O Corpo Instrutivo aferiu as alegações dos Defendentes e com elas assentiu em parte, pois mesmo com a apresentação da peça que foi reelaborada pela defesa, ainda permaneceu uma divergência no valor total de R\$ 71.619.687,08 (setenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), conforme detalhamento apresentado, à fl. n. 5.007 dos autos, que foram reinscritos em Restos a Pagar<sup>19</sup> e não atenderam as condições para tanto, pois destoam do que estabelece o Parágrafo único do art. 36, da Lei n. 4.320, de 1964, e às disposições do art. 68, do Decreto n. 93.872, de 1986.

85. Dessa forma, há que se acolher o posicionamento técnico uma vez que as inscrições em Restos a Pagar não se coadunam com a previsão contida no Parágrafo único, do art. 36, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c as disposições do art. 68, do Decreto n. 93.872, de 1986, para o fim de manter o

<sup>19</sup> Composto por R\$ 4.189.130,69 de Restos a Pagar Processados e R\$ 67.430.556,39 de Restos a Pagar Não Processados.

Apêndice ARI-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01269/12  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
24 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: 5230

Geni



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apontamento infringente, adequando o seu valor para o montante de **R\$ 71.619.687,08** (setenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), composto, como já se destacou alhures, por valores de Restos a Pagar Processados, **R\$ 4.189.130,69** (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e trinta reais e sessenta e nove centavos), e de Restos a Pagar Não Processados, **R\$ 67.430.556,39** (sessenta e sete milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos).

86. Sobre a irregularidade "b.2", em resumo, a defesa argumenta que a divergência decorre de erro no saldo do exercício anterior da conta Depósitos, que consta modificada na reelaboração do Balanço Patrimonial constante da Prestação de Contas do exercício de 2010; de igual forma, também, o valor das baixas deve considerar o valor de receitas pendentes que é **R\$ 1.200,64** (mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos), que correspondente ao valor da divergência apontada pelo Corpo Instrutivo.

87. Ocorre, contudo, que o Balanço Financeiro do exercício, apresentado às Contas de 2011, não contempla os valores baixados na forma como argumentam os Jurisdicionados, ou seja, considerando a divergência de **R\$ 1.200,64** (mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos).

88. Sendo assim, com base no que demonstra o Balanço Financeiro que compõe a documentação das Contas do exercício de 2011, impõem-se manter a irregularidade.

89. Pondero, contudo, que essas irregularidades têm cunho técnico-contábil uma vez que se referem a ocorrências contidas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, decorrentes de escrituração contábil, que deve ser realizada por profissional com expertise técnica e prerrogativas legais para executá-la, perfil que se amolda às atividades da profissional de contabilidade do Município, e não ao Prefeito Municipal.

90. Sendo, assim, há que se fazer adequação, no ponto, acerca da responsabilidade por tais falhas, devendo-se atribuí-las, tão somente, à **Senhora Elízia Rosas de Luna**, Contadora, excluindo-as do rol de apontamentos do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal.

### **5.3 - Balanço Patrimonial**

#### **a) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro**

91. Verificando os valores do Ativo Financeiro do Passivo Financeiro, no Balanço Patrimonial, de fl. n. 418 dos autos, vê um superávit financeiro consolidado<sup>20</sup> no valor total de **R\$ 260.011.638,79** (duzentos e sessenta milhões, onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos); expurgando-se os efeitos do Instituto de Previdência do Município, bem como da EMDUR, consoante demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 3.559v, o valor do superávit reduz-se para **R\$ 75.385.384,33** (setenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos).

<sup>20</sup> Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro, **R\$ 451.899.405,82** e o valor do Passivo Financeiro, **R\$ 191.887.767,03**.

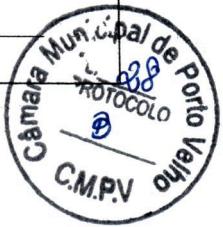
Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
25 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

92. O Corpo Técnico empreendeu análise sobre os diversos elementos do Balanço Patrimonial tais como, Bens Móveis e Imóveis, Dívida Ativa, Valores, e Almoxarifado e Dívida Fundada, de forma a aferir suas movimentações e saldos ao final do exercício; de modo geral, esses elementos ressaltam com fidedignidade o patrimônio do Município.

93. Foram anotadas, contudo, acerca do Balanço Patrimonial, algumas incoerências de ordem técnico-contábil, que constam descritas, à fl. n. 3.570v, que foram atribuídas ao **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal e à **Senhora Elízia Rosas de Luna**, Contadora do Município, que sobre elas apresentaram defesa; submetida à análise técnica, remanesceu, tão somente à seguinte:

**b) Irregularidades apuradas**

**b.1) 29 - Descumprimento aos preceitos incertos no artigo 85 e inciso II do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$1.087.883,93 (um milhão, oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), apurada entre o valor consignado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 420/421, de R\$79.315.704,28 (setenta e nove milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), e o valor a esse mesmo título apresentado em Arquivo CD – à fl. 738, de R\$18.361.318,62 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), conforme evidenciado no item 6.3 “a” do presente Relatório Técnico; (sic) (grifos no original).**

94. Verifico que, muito embora os Jurisdicionados tenham se defendido do apontamento que lhes foi irrogado e o Corpo Instrutivo tenha assentido em parte com os argumentos apresentados, o que fez com que o valor da divergência reduzisse de um total de **R\$ 79.315.704,28** (setenta e nove milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), para **R\$ 59.794.841,06** (cinquenta e nove milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos), o que implica dizer que a falha remanesceu, em meu sentir essa infringência deve ser desconsiderada para fins de juízo de mérito dos presentes autos. Explico.

95. É que tendo concluído, o Corpo Instrutivo, por manter a irregularidade, os técnicos a descreveram de forma distinta àquela apresentada no apontamento preliminar, e não apenas no que diz respeito ao valor já mencionado no parágrafo precedente, mas na referência à peça contábil na qual se verifica a divergência.

96. Embora tenha preservado a capitulação legal<sup>21</sup>, o apontamento visto, à fl. n. 3.570v, indica uma diferença aritmética apurada entre o valor consignado na **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**, às fls. ns. 420 e 421 e o valor constante da mídia CD, à fl. n. 738, enquanto que ao remanescer a infringência, os técnicos a descreveram, às fls. ns. 5.015v e 5.016, como sendo a diferença apurada no **BALANÇO PATRIMONIAL** em relação à mídia CD mencionada.

<sup>21</sup> Vertida nos arts. 85 e 105, II, da Lei n. 4.320, de 1964.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: 5231

Guri



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

97. Essa nova descrição da irregularidade, que a meu ver é distinta da primeira, haja vista que referencia peças contábeis diferentes, não foi submetida ao contraditório e a ampla defesa dos Jurisdicionados e, sendo assim, fitando evitar possível arguição de nulidade do feito, há que se desconsiderar esse apontamento para o mérito da causa.

**5.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais**

98. É possível abstrair da Demonstração das Variações Patrimoniais acostada, às fls. ns. 420 e 421 dos autos, que o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no exercício, na ordem de **R\$ 198.784.547,44** (cento e noventa e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), haja vista que o montante<sup>22</sup> das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

99. Com esse resultado positivo, o Patrimônio Líquido deficitário do Município de Porto Velho-RO foi reduzido para o montante de **R\$ 145.564.448,81** (cento e quarenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) negativos, ao final do exercício de 2011.

100. Demais análises realizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais sobre os elementos de Dívida Fundada e Dívida Flutuante, mostraram-se coerentes com as regras contábeis e legais.

**6 - DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

101. Foi ressaltado pela análise do Corpo Técnico vista, às fls. ns. 3.563 e 3.564 dos autos, que o Município de Porto Velho-RO respeitou o limite estabelecido no art. 29-A, III, da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito às transferências financeiras realizadas à Câmara Municipal.

102. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, considerando a devolução realizada, montou a cifra de **R\$ 23.682.774,65** (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que equivale ao percentual de **4,85%** (quatro, vírgula oitenta e cinco por cento) do montante de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, abaixo, portanto, do máximo de **5%** (cinco por cento), a considerar o número de habitantes do Município *sub examine*.

**7 - DA GESTÃO FISCAL**

103. Os atos de gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2013, foram acompanhados por intermédio do Processo n. 1.874/2013/TCER, que se acha apensado às presentes Contas.

<sup>22</sup> Variações Patrimoniais Aumentativas, **R\$ 1.298.212.511,40** e Variações Patrimoniais Diminutivas, **R\$ 1.099.427.963,96**.

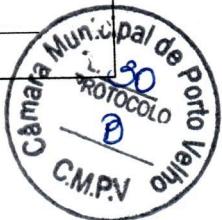
Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
27 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

104. No processo mencionado se verificou que no âmbito daquele Poder Executivo Municipal foram praticados atos de gestão fiscal coerentes com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela LC n. 101, de 2000, consoante se abstrai da Decisão n. 201/2012-PLENO, encartada, às fls. ns. 377 a 377v, do Processo n. 1.874/2013/TCER.

105. Anote-se, pontualmente, que, consoante ressaltou o *Parquet* de Contas, a meta de Resultado Nominal do Município não foi alcançada, contudo, essa falha não foi contemplada nas presentes Contas e, por conseguinte, submetida ao contraditório e a ampla defesa dos Jurisdicionados, motivo pelo qual não será considerada na apreciação meritória.

106. À fl. n. 3.564 do presente processo, a Unidade Instrutiva apresentou quadro demonstrando o montante da despesa total com pessoal do Município de Porto Velho-RO, que ao final do exercício de 2011, alcançou o percentual de **45,80%** (quarenta e cinco, vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, inferior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

#### **8 - DO CONTROLE INTERNO**

107. Consta, também, apenso aos presentes autos, o Processo n. 0754/2011/TCER que cuida dos Relatórios de Controle Interno do exercício de 2011, nos quais estão acostados, ainda, o Pronunciamento da Autoridade Superior, estando coerente com o que prevê a norma de regência.

108. O Corpo Instrutivo pontuou, contudo, atuação aquém do órgão de Controle Interno do Município; a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, à fl. n. 3.564, classificou como fraca a atuação da Unidade de Controle Interno do Município em apreço, em razão das diversas falhas técnicas exsurgidas na análise da Prestação de Contas – abordadas no curso deste voto – que, sequer, foram detectadas por aquela Unidade de Controle Interno.

109. Anotou, ainda que o trabalho daquele Controle Interno se limitou a descrever as "[...]" atividades realizadas pela Controladoria-Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento[...]" (sic); consideraram que essa situação configura descumprimento ao art. 2º, I a IV, e art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 9º, III, e art. 46, 47 e 48, § 2º, da LC n. 154, de 1996 e art. 74, I e IV, da Constituição Federal de 1988, conforme conclusão vista, à fl. n. 3.564v dos autos Prefeito Municipal e à **Senhora Cricélia Froes Simões**, Controladora-Geral do Município.

110. As defesas vistas, às fls. ns. 3.803 a 3.833, em síntese, buscaram demonstrar que o controle requerido pela Corte de Contas é atribuição legal de algumas secretárias municipais, e discorreu de quais seriam, intentando mostrar que não é atribuição, apenas do órgão de Controle Interno, que realizou seu trabalho a contento, só não o fazendo plenamente em razão do não-atendimento do Decreto Municipal n. 12.323, de 2011, por parte de outros setores da Administração Municipal.



Proc.: 01200/12

Fls.: 5232

Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

111.O Corpo Instrutivo destacou que apesar dos argumentos consistentes apresentados, o apontamento deve permanecer, uma vez que a ocorrência de entraves operacionais não constitui motivo justo para deixar de cumprir com obrigações estabelecidas, inclusive, por regras do próprio Município, a exemplo da Lei n. 054, de 1995.

112.O Ministério Público por sua vez, sopesou que as imperfeições observadas na atuação do Controle Interno do Município, não resultaram em percalços na apreciação das Contas pela Corte, opinando apenas, por recomendar ao Município a adoção de medidas visando tornar mais efetiva a atuação de seu órgão de Controle Interno.

113.Assiste razão à Unidade Técnica e ao *Parquet* de Contas.

114.Entendo que ainda que tenham sido atribuídos às Secretárias Municipais de Planejamento, de Administração e de Fazenda, papéis específicos quanto ao cumprimento de diretrizes e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento, isso não isenta o Controle Interno do Município de realizar seu *munus*, ainda que os responsáveis pelas outras Pastas municipais não façam sua parte, o que, em sendo o caso, deverá ser noticiado ao Chefe Maior do Poder Executivo Municipal para que adote as medidas necessárias visando o cumprimento do que estabelece a Lei; nesse sentido, entendo que houve sim, falha no desempenho do órgão de Controle Interno

115.Por outro lado, vejo que essa deficiência de atuação não pode ser considerada uma falha que possa macular as Contas de Governo do Prefeito Municipal, porque embora o Órgão de Controle Interno faça parte da estrutura da Administração Municipal da qual o Alcaide é o Chefe Maior, não é ele – o Prefeito – o responsável por elaborar o Relatório de Controle Interno, cabendo-lhe sim, encaminhá-lo junto aos demais documentos que compõem as Contas anuais, e do que se abstrai dos autos, o fez a contento.

116.Assim, em meu sentir o Senhor Prefeito Municipal cumpriu com o encargo que lhe pesava, conforme previsão do art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, não sendo razoável, portanto, responsabilizá-lo pela precariedade na elaboração do relatório de Controle Interno, que é a situação que ora se discute, razão porque há que se afastar esse apontamento de sua responsabilidade, mantendo-o tão somente para a Senhora Cricélia Froes Simões, Controladora-Geral do Município.

117. Igual entendimento fiz assentar quando do julgamento das Contas do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2013, apreciadas no bojo do Processo n. 1.141/2014/TCER, em que se exarou o Acórdão APL-TC 00195/16; no teor do voto ali prolatado, consta o seguinte excerto, *verbis*:

[..]

117. É de se ver que a obrigação do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul restou cumprida quando fez juntar ao conjunto de documentos obrigatórios de suas Contas anuais o Relatório de Controle Interno, composto pelo Parecer de Auditoria e pelo Pronunciamento da Autoridade Superior, incumbência que se não fosse devidamente cumprida imporia juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, nos termos da Súmula n. 004/TCE-RO.



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

118. Assim, acolho o opinativo ministerial para o fim de não considerar a falha aventureira, como motivo de ressalvas às Contas examinadas, haja vista que **a obrigação do Senhor Prefeito Municipal foi devidamente cumprida ao juntar à documentação das Contas anuais o Relatório de Controle Interno, com o Parecer de Auditoria e o Pronunciamento da Autoridade Superior.**

[...]  
(grifou-se).

118. Mostra-se necessário, contudo, como medida complementar, admoestar o Senhor Prefeito Municipal, para que exorte a atual Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO para que se desincumba do ônus inerente ao seu *mumus* de realizar uma atuação mais efetiva de análise no acompanhamento das metas e prioridades estabelecidas pelos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

### 9 - DOS INDICADORES GERENCIAIS

119. Na verificação dos indicadores gerenciais, com base no quadro produzido pela Unidade Técnica, que consta, da fl. n. 3.567 dos autos, ao comparar os dados do exercício financeiro de 2011 com as informações do exercício anterior, em termos percentuais, observa-se que houve maior crescimento no item 15 do quadro mencionado, com uma evolução de um período a outro de **324,02%** (trezentos e vinte e quatro, vírgula zero dois por cento), na função educação-alunos, que retrata a aplicação de recursos próprios em despesas com educação no Município.

120. Em outro extremo, verifica-se que a redução mais acentuada ocorreu no item 3, que avalia a realização de investimento no Município, onde se observa queda de um período a outro no percentual de **-51,80%** (menos cinquenta e um, vírgula oitenta por cento).

### 10 - DOS PROCESSOS DE AUDITORIA E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE MOTIVARAM O SOBRESTAMENTO DAS PRESENTES CONTAS

121. As presentes Contas tiveram sua apreciação sobrestada a espera da conclusão de dois processos de Auditoria que investigavam possíveis irregularidades no transporte escolar municipal, cujos resultados poderiam repercutir nas Contas ora examinadas, pontualmente quanto ao cumprimento do índice constitucional mínimo de aplicação de recursos em educação, bem como do FUNDEB.

122. O Processo n. 0294/2012/TCER tratou sobre o transporte escolar fluvial e o Processo n. 0295/2012/TCER, que foi convertido em Tomada de Contas Especial, cuidou de transporte terrestre; os mencionados autos, hodierno, já receberem julgamento de mérito manifestado por intermédio dos Acórdãos ns. AC2-TC 00424/16 e AC2-TC 00487/16, acostados, às fls. ns. 8.811 a 8.820b e fls. ns. 3.857 a 3.861, de cada um daqueles processos, respectivamente, com trânsito em julgado na data de 26/8/2016 e 17/11/2016.

123. O mérito do Processo n. 0294/2012/TCER, considerou ilegais os atos administrativos sindicados atribuindo a responsabilidade pelas eivas existentes a diversos Agentes, inclusive, aplicando-lhes multas; de igual forma, a Tomada de Contas Especial vertida no Processo n.

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

30 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: 5233

Geraldo

93

B

C.M.P.V.

Câmara Municipal de Porto Velho

Protocolo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

0295/2012/TCER, julgou irregular os atos investigados, tendo se constatado dano ao erário, responsabilizando, também, diversos Jurisdicionados, com imputação de débito e aplicação de multa.

124.O que se vê, contudo, é que o resultado daqueles processos, ao contrário do que se previu como possível, não repercutiram nas presentes Contas, por duas razões bastantes claras, (i) trataram-se de atos de gestão, que se distinguem de atos de governo, que é o que se aprecia nas Contas anuais; e (ii) ainda que tenham sido considerados irregulares, nenhum daqueles atos foi atribuído à responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, cujos atos de governo são aferidos nas presentes Contas.

125. Dessarte, como bem restou demonstrado, o deslinde dos Processos ns. 0294/2012/TCER e 0295/2012/TCER, não apresentou qualquer irregularidade que pudesse impingir mácula à apreciação das Contas do exercício de 2011 do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, motivo pelo qual nada dos resultados apurados naqueles processos de Auditoria e Tomada de Contas Especial, carecem ser trazidos às presentes Contas.

## 11 – DO MÉRITO

126.Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Porto Velho-RO, verifica-se que das irregularidades apuradas no bojo dos autos – que foram devidamente submetidas ao contraditório e a ampla defesa e que teve como efeito as justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados – algumas delas remanesceram, sendo de responsabilidades do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, solidariamente com a **Senhora Cricélia Froes Simões** e **Elízia Rosas de Luna**, Controladora-Geral e Contadora do Município, respectivamente.

127.As falhas remanescentes, por serem formais, como dito, não atraem posicionamento contrário à aprovação das Contas, a ser manifestado via Parecer Prévio, cabendo, contudo, ressalvá-las.

128.Malgrado essas falhas observadas, abstraiu-se que os Balanços e Demonstrações Contábeis embora tenham apresentado algumas falhas técnicas pontuais, puderam demonstrar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município em apreço.

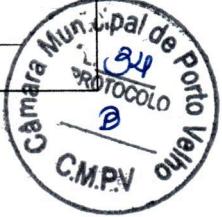
129.Houve cumprimento do que dispõe o art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que **29,44%** (vinte e nove, vírgula quarenta e quatro por cento) das receitas de impostos foram aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, que impõe a aplicação mínima de **25%** (vinte e cinco por cento).

130.Também se verificou o atendimento ao que impõem as normas insertas no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, pois em relação ao FUNDEB, observou-se que a Municipalidade aplicou o percentual de **66,59%** (sessenta e seis, vírgula cinquenta e nove por cento), na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, ficando as demais despesas do ensino fundamental no valor relativo de **31,83%** (trinta e um, vírgula oitenta e três por cento).



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

131. Restou constatado o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que se verificou equilíbrio financeiro no Município no exercício examinado; embora do ponto de vista orçamentário, o equilíbrio não tenha ocorrido, essa falha foi desconsiderada, em razão de não ter sido ofertada à defesa dos Jurisdicionados.

132. Os dispêndios com saúde pautaram-se em sua regulamentação, visto que, segundo a dicção do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, esses gastos devem ser de no mínimo **15%** (quinze por cento) da arrecadação tributária, tendo o Município de Porto Velho-RO, aplicado o equivalente a **18,20%** (dezoito, vírgula vinte por cento) para esse fim.

133. O repasse do Executivo ao Legislativo Municipal apresentou-se regular haja vista que o valor total alcançou **4,85%** (quatro, vírgula oitenta e cinco por cento) da receita tributária e transferências do ano anterior, conforme estabelece art. 29-A, III, da Constituição Federal de 1988.

134. O Município obteve um resultado patrimonial positivo no período, em decorrência do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, que contribui para a redução do patrimônio líquido negativo daquele Concelho.

135. No tocante à análise da Gestão Fiscal do exercício de 2011 do Município de Porto Velho-RO, verifica-se que de forma geral **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000.

136. Acerca desse item se verificou que o Município respeitou o limite **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, fixado para despesas com pessoal, nos termos do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2011 o percentual de **45,80%** (quarenta e cinco, vírgula oitenta por cento).

137. É salutar anotar que, malgrado o Município de Porto Velho-RO tenha aberto créditos adicionais com recursos fictícios, essa falha foi mitigada haja vista que houve economia de dotação em valor superior ao montante dos valores fictícios, consoante entendimento pacificado nesta Corte.

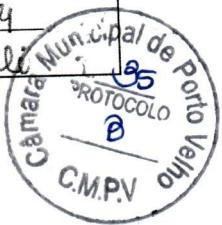
138. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes são apenas formais, que não inquinam juízo de reprovabilidade, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram no sentido de que as Contas do exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, mereciam receber por parte desta Corte de Contas, **Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas**, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO.

139. Cabe assentar que na apreciação de Contas do Poder Executivo Municipal, em que foi mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios em razão da economia de dotação orçamentária e, por consequência, remanescedo tão somente falhas formais, o posicionamento desta Corte de Contas é que se emita parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, a exemplo das decisões que colaciono a seguir, que corroboram o entendimento deste egrégio Tribunal, *litteris*:



Proc.: 01200/12

Fls.: 5234

Gen  
035

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 1177/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL – CPF Nº 107.345.972-15 PREFEITO MUNICIPAL AGOSTINHO TROVÃO DOS SANTOS – CPF Nº 567.270.462-04 CONTADOR MARLENE A. COVIAQUE DA SILVA – CPF Nº 307.673.182-34 CONTADORA E CONTROLADORA INTERNA NADELSON DE CARVALHO – CPF Nº 281.121.059-87 CONTROLADOR INTERNO

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO****PARECER PRÉVIO Nº 53/2014 - PLENO**

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, atenuada pela existência de saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit financeiro. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

[...]

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 01456/16– TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal - 2015

UNIDADE: Município de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: César Cassol – Prefeito Municipal no período de 1.1 a 23.6.15 (CPF nº 107.345.972-15) Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal no período de 24.6 a 31.12.15 (CPF nº 391.260.729-04) Marlene Aparecida Coviaque da Silva – Controladora Interna ( CPF nº 307.673.182-34) Everson Martins – Contador (418.994.742-34)

**RELATOR: PAULO CURI NETO****Parecer Prévio PPL-TC 00003/17 referente ao processo 01456/16**

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Excessivas alterações no orçamento. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, atenuado pelo saldo de dotação. Não atingimento do resultado nominal. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de processo Civil.

(sic) (grifou-se).

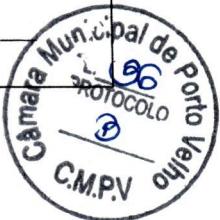
Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
33 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

PROCESSO: 1779/16 – TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste

RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF: 315.662.192-72, Prefeito Municipal  
Marilete Delarmelina, CPF: 340.603.402-00, Controladora Interno Cleusa Mendes de Souza,  
CPF: 277.029.362-15, Contadora**RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição  
ao Conselheiro PAULO CURI NETO)****Parecer Prévio PPL-TC 00053/16 referente ao processo 01779/16**

Prestação de Contas. Município de Santa Luzia do Oeste – Exercício de 2015. Déficits orçamentário e financeiro, atenuados em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Excessivas alterações no orçamento. **Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, atenuada em razão do saldo de dotações orçamentárias. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

140. Assim, pelo que nos autos se descortinou na apreciação que ora se conclui e seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, há que se acolher o opinativo técnico e ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Pelo exposto, acolho o posicionamento da Unidade Instrutiva e o opinativo do Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**I- EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, ex-Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, em razão das seguintes falhas formais:

**I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, por:**

a) **Infringência ao art. 167, II e V, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964**, em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes e/ou fictícios no montante de **R\$ 119.906.588,85** (cento e dezenove milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo indicado como fonte de

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

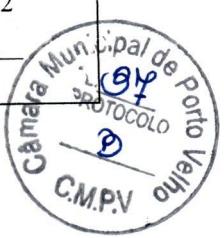
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: 5235

Genil

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

recursos, **R\$ 85.374.474,21** (oitenta e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), de excesso de arrecadação e **R\$ 34.532.114,64** (trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), de superávit financeiro, falha essa que restou mitigada, em razão da existência de saldo de dotação orçamentária, no montante de **R\$ 233.999.368,84** (duzentos e trinta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), no exercício em apreço;

b) Descumprimento ao disposto no art. 6º, "I", da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, em virtude de abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa, no montante de **R\$ 280.946.916,62** (duzentos e oitenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos);

**I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Elízia Rosas de Luna, CPF n. 192.327.802-91, Contadora, por:**

a) Infringência à alínea "g", do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pois os documentos encaminhados, relativamente ao Inventário do Estoque em Almoxarifado não apresentam conformidade com o modelo da supracitada Instrução Normativa;

b) Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual c/c art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de abril, novembro e dezembro de 2011;

c) Infringência ao *caput*, do art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de **R\$ 1.012.865,07** (um milhão, doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), que foram incluídas em Restos a Pagar em 2010 sendo computada nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2010 e 2011;

d) Infringência ao *caput*, do art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, por inserir nos Anexos II e III-A, despesas no valor de **R\$ 257.350,02** (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no exercício de 2011;

e) Infringência ao art. 14, § 4º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, por inserir nos Anexos VIII e IX, despesas no valor de **R\$ 1.736.647,93** (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), que se trata de despesas sem identificação do exercício, incluídas nos gastos do FUNDEB, no exercício de 2011;

f) Descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em razão da diferença de **R\$ 8.373.916,02** (oito milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos), entre o valor informado ao TCERO, via Sistema LRF-Net, no Relatório de Gestão e Fiscal-3º Quadrimestre de 2011, consulta no site <[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)>, acesso em 15.06.2012, no valor de **R\$ 98.270.993,45** (noventa e oito milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e três

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12

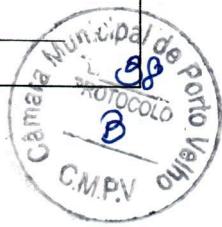
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

35 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reais e quarenta e cinco centavos), e o valor a esse título apurado pelo Corpo Técnico, com fulcros nos Anexos XIII-A, XV e XVI da IN n. 22/TCE-RO-2007, insertos nos autos do Processo n. 0861/2011/TCER, de **R\$ 89.897.077,43** (oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil e setenta e sete reais e quarenta e três centavos);

**g) Infringência ao art. 198, § 2º, da Constituição Federal de 1988**, por inserir nos Anexos XVI, despesas no valor de **R\$ 452.075,38** (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), que se trata de despesas de exercícios anteriores incluídas como Restos a Pagar com recursos vinculados aos Gastos e Ações Públicas de Saúde, no exercício de 2011;

**I.III - De Responsabilidade da Senhora Elízia Rosas de Luna, CPF n. 192.327.802-91, Contadora do Município, por;**

**a) Descumprimento aos preceitos inscritos no art. 36, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c art. 68, do Decreto n. 93.872, de 1986**, pela reinscrição de Restos a Pagar no valor total de **R\$ 71.619.687,08** (setenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), sendo **R\$ 67.430.556,39** (sessenta e sete milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente a Restos a Pagar Não-Processados e a quantia de **R\$ 4.189.130,69** (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e trinta reais e sessenta e nove centavos), alusivo a Restos a Pagar Processados;

**b) Infringência ao art. 85 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964**, em razão da movimentação da conta **Depósitos** registrada no Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei n. 4.320, de 1964, de **R\$ 13.942.017,68** (treze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), não conciliar com os registros discriminados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei n. 4.320, de 1964, com saldo de **R\$ 13.943.218,32** (treze milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), apresentando a divergência de **R\$ 1.200,64** (mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos);

**I.IV - De Responsabilidade da Senhora Cricélia Froes Simões, CPF n. 711.386.509-78, Controladora-Geral do Município, por;**

**a) Descumprimento ao art. 2º, I a IV, e art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER-2004, c/c o arts. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da LC Estadual n. 154, de 1996, e art. 74, I a IV, da Constituição Federal de 1988**, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que os supracitados relatórios limitaram-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria-Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

**II - DETERMINAR:**

**II.I - Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves**, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
36 de 38



Proc.: 01200/12

Fls.: 5236

Gurli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a) ADOTE** medidas visando aprimorar a política orçamentária do Município, para os próximos exercícios financeiros, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício ora apreciado foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

**b) BUSQUE** cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**c) ABSTENHA-SE** de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de **20%** (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

**d) IMPLEMENTE**, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11, da LC n. 101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

**e) ADOTE** medidas visando preservar, nas futuras Prestações de Contas, o equilíbrio das contas públicas sob o aspecto orçamentário e financeiro, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**f) OBSERVE**, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**g) ATENTE**, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

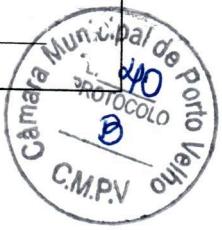
**h) DETERMINE** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho-RO, que:

**1) Em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria**, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, observando, ainda, as diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, acerca da atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2) Realize o necessário acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos AC2-TC 00424/16 e AC2-TC 00487/16, exarado nos autos dos Processos n. 0294/2012/TCER e 0295/2012/TCER, respectivamente;

i) **DETERMINE** ao responsável pela Contabilidade do Município de Porto Velho-RO, que:

1) Adote a prática de inserir **Notas Explicativas** às Demonstrações Contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo dessa maneira sua compreensibilidade;

2) Dedique especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a esta Corte de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

**II.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas**, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2018, o cumprimento das determinações lançadas no **item II, subitens II.I e sua alíneas**, deste Dispositivo;

**III - DAR CIÊNCIA** deste Acórdão aos **Senhores Roberto Eduardo Sobrinho**, à época, Prefeito Municipal, **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, à época, Secretária Municipal de Educação, **Elízia Rosas de Luna**, à época, Contadora do Município, **Cricélia Froes Simões**, à época, Controladora-Geral do Município, bem como ao atual Prefeito Municipal, o **Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o substitua na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.**

Fls. nº 5.237  
Proc. nº 12001/12  
Geral  
DP SP



Em 31 de Agosto de 2017



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR



Proc.: 01200/12

Fls.: 5238

Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO N.</b>	: 1.200/2012/TCER (apensos n. 3.084/2010/TCER; 0754/2011/TCER; 0861/2011/TCER; 0866/2011/TCER; 1.874/2011/TCER; 0294/2012/TCER; 0295/2012/TCER; 4.545/2012/TCER; 3.228/2016/TCER; 3.911/2016/TCER; 4.003/2016/TCER; 4.154/2016/TCER; 0039/2017/TCER; 0093/2017/TCER; 0298/2017/TCER).
<b>SUBCATEGORIA</b>	: Prestação de Contas
<b>ASSUNTO</b>	: Prestação de Contas – Exercício 2011.
<b>JURISDICIONADO</b>	: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Prefeito Municipal; Maria de Fátima Ferreira de Oliveira – CPF n. 408.845.702-15 – Secretária Municipal de Educação; Elízia Rosas de Luna – CPF n. 192.327.802-91 – Contadora; Cricélia Froes Simões – CPF n. 711.386.509-78 – Controladora-Geral;
<b>ADVOGADOS</b>	: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 004-B; Dr. Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2.013; Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827; Escritório: Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 019/2004; Dr. Sauer Rogério da Silva – OAB/RO n. 8.095; Dr. José Cristiano Pinheiro – OAB/RO n. 1.529; Dra. Valéria Maria Vieira Pinheiro – OAB/RO n. 1.528; Escritório: Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados – OAB/RO n. 006/09; Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649; Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705; Dra. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875; Escritório: Esber Serrate Advogados Associados – OAB/RO n. 048/12; Dr. Maicon Roberto Romano de Souza – OAB/RO n. 1.059-E; Dra. Fabiane Barros Silva – OAB/RO n. 4.890; Dr. José Dantas Ageu – OAB/RO n. 6.872; Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
<b>SESSÃO</b>	: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 31 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO  
FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO,  
DESCONSIDERADO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO  
SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO DOS  
ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE,  
EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU  
AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE  
PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL.

Parecer Prévio PPL-TC 00015/17 referente ao processo 01200/12  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
1 de 3



Proc.: 01200/12

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, SEM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, QUE NÃO ATRAI, TODAVIA, A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo Estadual ou Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. Mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, bem como a responsabilização do Prefeito Municipal pela atuação ineficiente do Órgão de Controle Interno remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2011, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO**, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00195/16, Processo n. 1.141/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, Processo n. 1.456/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00053/16, Processo n. 1.779/2016/TCER.

### **PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos; e

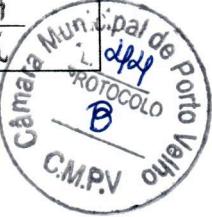
Parecer Prévio PPL-TC 00015/17 referente ao processo 01200/12  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01200/12

Fls.: 5239

Guri



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de **45,80%** (quarenta e cinco vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação – MDE, **29,44%** (vinte e nove, vírgula quarenta e quatro por cento) e FUNDEB, **66,59%** (sessenta e seis, vírgula cinquenta e nove por cento) – e de saúde, **18,20%** (dezoito vírgula vinte por cento), bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal, de **4,85%** (quatro, vírgula oitenta e cinco por cento);

**CONSIDERANDO**, por fim, que a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios restou atenuada, haja vista que no exercício financeiro em apreço, houve economia de dotação, e sendo assim, remanesceram somente falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às contas prestadas, podendo, apenas, ressalvá-las;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, **estão aptas** a receberem **aprovação com ressalvas** por parte da **Augusta Câmara Municipal** de Porto Velho-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat.450



Em 31 de Agosto de 2017

**Assinado Eletronicamente**



Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**Assinado Eletronicamente**



Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**RELATOR**